



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"
Gabinete Vereador Valci Pereira de Souza - PL**

Projeto de Lei Ordinária: 01/2026 de 27/01/2026 10:19:22

Autor: Vereador Valci Pereira de Souza - PL e Signatários

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a proprietários de imóveis residenciais que tenham o acesso à sua residência prejudicado pela ausência ou deficiência de serviços públicos essenciais, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Rio Brilhante, Estado Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis exclusivamente residenciais, localizados no Município de Rio Brilhante/MS, cujo acesso esteja comprovadamente prejudicado em razão da ausência ou deficiência de serviços públicos essenciais de responsabilidade do Poder Público Municipal, diretamente na via pública em frente ao imóvel.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços públicos essenciais, entre outros:

- I** – Condições adequadas da malha viária urbana, caracterizadas pela inexistência de buracos, crateras, depressões ou obstáculos que impeçam ou dificultem o trânsito seguro de veículos e pedestres;
- II** – Iluminação pública em funcionamento, garantindo visibilidade mínima e segurança no período noturno.

§ 2º Consideram-se incluídas nas hipóteses do inciso I do §1º as situações decorrentes de:

- I** – Desgaste natural da pavimentação;
- II** – Obras públicas de drenagem ou escoamento de águas pluviais não concluídas;
- III** – Falta ou ineficiência do sistema de drenagem pluvial;
- IV** – Obras de asfaltamento, recapeamento ou revitalização inacabadas;
- V** – Intervenções realizadas por concessionárias de serviços públicos, quando não devidamente recompostas.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei será concedida mediante requerimento formal do interessado, protocolado junto ao Poder Executivo Municipal, contendo:

- I** – Identificação do imóvel;
- II** – Descrição do problema enfrentado;
- III** – Registro fotográfico ou outro meio idôneo de comprovação.

§ 1º Recebido o requerimento, o Poder Executivo Municipal poderá promover vistoria técnica, diretamente ou por meio do setor competente.

§ 2º Não sendo sanada a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do protocolo, ficará caracterizado o direito à isenção.

Art. 3º A isenção será concedida:

I – Para o exercício fiscal em curso, quando o pedido for protocolado até 30 de setembro;

II – Para o exercício fiscal subsequente, quando protocolado após essa data.

Art. 4º A isenção prevista nesta Lei não gera direito à restituição de valores já pagos, salvo previsão específica em legislação própria.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, apresentar à Câmara Municipal estudo detalhado de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), considerando as hipóteses de concessão da isenção prevista nesta Lei.

Parágrafo único: O estudo de que trata o caput deverá demonstrar, de forma clara e objetiva, que o eventual impacto financeiro decorrente da isenção decorre exclusivamente da ausência ou deficiência na prestação de serviços públicos essenciais, sendo plenamente evitável mediante a regular execução das atribuições administrativas do Município.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos de concessão e fiscalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir justiça tributária, respeito ao princípio da contraprestação estatal e à dignidade dos cidadãos, especialmente daqueles que, embora cumpram regularmente com suas obrigações fiscais, não recebem do Poder Público os serviços mínimos e essenciais que justificam a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

O IPTU é um tributo de natureza eminentemente vinculada à função social da propriedade urbana, cuja arrecadação se justifica, entre outros fatores, pela disponibilização de infraestrutura urbana adequada, como vias públicas em condições de tráfego e iluminação pública funcional. Quando tais serviços deixam de ser prestados, rompe-se a lógica da contraprestação indireta, transferindo ao contribuinte um ônus injusto e desproporcional.

No Município de Rio Brillhante, é notória a existência de inúmeros imóveis residenciais cujos moradores enfrentam dificuldades diárias para acessar suas próprias residências, em razão de buracos profundos, obras públicas inacabadas, ausência de drenagem pluvial adequada e falta de iluminação pública, situações que comprometem não apenas a mobilidade, mas também a segurança, a saúde e a integridade física da população.

É inadmissível que o cidadão seja compelido a pagar integralmente um tributo urbano, enquanto precisa conviver com ruas intransitáveis, escuridão na porta de casa e riscos constantes, muitas vezes após reiteradas solicitações administrativas ignoradas pelo Poder Executivo.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei propõe a concessão excepcional e condicionada de isenção do IPTU aos proprietários de imóveis residenciais diretamente afetados pela omissão do Poder Público Municipal, não

como um benefício indiscriminado, mas como instrumento de correção, incentivo à eficiência administrativa e respeito ao contribuinte.

Ressalte-se que a isenção somente será concedida mediante requerimento formal, com comprovação da situação e após a concessão de prazo razoável para que o Município sane a irregularidade. Assim, o impacto financeiro da medida é plenamente evitável, bastando que o Poder Executivo cumpra seu dever constitucional de prestar serviços públicos adequados.

Além disso, o Projeto observa os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa e justiça fiscal, previstos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Código Tributário Nacional, não configurando privilégio, mas sim equilíbrio na relação entre o contribuinte e o Poder Público.

Por fim, a proposta reafirma o papel fiscalizador e representativo do Poder Legislativo Municipal, ao dar voz à população que, diariamente, enfrenta os efeitos da má prestação de serviços públicos básicos, reafirmando que quem paga imposto tem direito a cidade, dignidade e respeito.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida justa, necessária e socialmente responsável.

Sala das Sessões, 21/01/2026 - 11:54:47

Assinado Digitalmente em:

21/01/2026 - 11:54:47 por VALCI PEREIRA DE SOUZA / 96324104168 / AC SyngularID Multipla / Autenticação: keyid:93:E1:FF:7E:1D:E5:F5:E4:4D:E1:39:62:8B:21:69:95:E6:AF:72:16 / 13/02/2026

23/01/2026 09:17:12 por DAVERSON MUNHOZ DE MATOS / 04817960108 / AC SyngularID Multipla / Autenticação keyid93E1FF7E1DE5F5E44DE139628B216995E6AF7216 / 13/02/2026

27/01/2026 10:19:22 por CARLOS ROBERTO SEGATTO / 74205285000 / AC SyngularID Multipla / Autenticação keyid93E1FF7E1DE5F5E44DE139628B216995E6AF7216 / 05/02/2026

Este Documento possui os seguintes anexos:
parecer técnico do jurídico - [Abrir Anexo](#)